

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.205, DE 2020

Apensado: PL nº 3.938/2020

Altera a Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, para incluir testes sorológicos para COVID-19 dentre os exames sorológicos já realizados no sangue coletado de doadores voluntários.

Autor: Deputado CÁSSIO ANDRADE

Relatora: Deputada MEIRE SERAFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.205, de 2020, de autoria do Deputado Cássio Andrade, pretende alterar a Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, para incluir testes sorológicos para COVID-19 dentre os exames sorológicos já realizados no sangue coletado de doadores voluntários.

O autor da proposição justificou sua iniciativa com base na necessidade de aumentar a segurança das transfusões sanguíneas durante a pandemia da COVID-19. Ele argumentou que, embora não existam evidências científicas comprovando a transmissão transfusional da COVID-19, a triagem sorológica para o SARS-CoV-2 é uma medida preventiva importante, tendo em vista o potencial desconhecido do vírus. O autor citou também a Nota Técnica nº 13/2020 do Ministério da Saúde, que recomendou a inaptidão temporária para doação de sangue em candidatos que possam ter sido expostos ao vírus, como uma razão adicional para a implementação de testes sorológicos obrigatórios.

Foi apensado ao projeto original:



- PL nº 3.938/2020, de autoria do Deputado Paulo Bengtson, que altera a Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, para incluir a COVID-19 dentre as doenças previstas que devem ser obrigatoriamente testadas em amostras de banco de sangue e dá outras providências.

A matéria, que tramita sob o rito prioritário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída à Comissão de Saúde, para exame de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 3.205, de 2020, de autoria do Deputado Cássio Andrade, pretende alterar a Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, para incluir testes sorológicos para COVID-19 dentre os exames sorológicos já realizados no sangue coletado de doadores voluntários. O apensado, PL nº 3.938/2020, de autoria do Deputado Paulo Bengtson, também tem o mesmo propósito.

O autor da proposição principal justifica sua iniciativa com base na necessidade de aumentar a segurança das transfusões sanguíneas durante a pandemia da COVID-19. Ele argumenta que, embora não existam evidências científicas comprovando a transmissão transfusional da COVID-19, a triagem



sorológica para o SARS-CoV-2 é uma medida preventiva importante, tendo em vista o potencial desconhecido do vírus.

A questão da triagem sorológica para doenças transmissíveis por transfusão é de extrema relevância, especialmente em períodos de pandemia, onde novos patógenos surgem e podem representar riscos ainda não completamente compreendidos. A inclusão da COVID-19 entre as doenças para as quais se realizam exames sorológicos no sangue de doadores voluntários visa a minimizar qualquer possível risco, ainda que hipotético, de transmissão transfusional.

Desde o início da pandemia, foram identificadas diversas medidas preventivas para conter a disseminação do vírus, sendo a testagem uma das mais eficazes. No contexto da doação de sangue, garantir que os produtos sanguíneos estejam livres de agentes patogênicos é crucial para a segurança dos receptores. Ainda que não haja relatos confirmados de transmissão de COVID-19 por transfusão, a adoção de testes sorológicos específicos para o SARS-CoV-2 reforça o compromisso com a segurança sanitária.

Contudo, é importante ponderar o avanço do conhecimento científico desde a proposição do projeto, que não identificou casos de transmissão transfusional de COVID-19, e a eficácia das medidas de triagem já implementadas, conforme orientações do Ministério da Saúde. O ônus financeiro e logístico da implementação obrigatória de testes sorológicos deve ser cuidadosamente avaliado em comparação com os benefícios potenciais.

Porém, entendemos que é interessante aproveitar a ideia original contida nesses projetos, e já prever em Lei a possibilidade da realização de exames para estudos epidemiológicos no sangue coletado, na vigência de epidemias ou pandemias, para auxiliar o poder público na definição de políticas de enfrentamento.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.205, de 2020, e do apensado PL nº 3.938, de 2020, na forma do Substitutivo apresentado anexo.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora

2024-11810

Apresentação: 04/11/2024 12:33:56.017 - CSAUDE
PRL 3 CSAUDE => PL 3205/2020

PRL n.3



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.205, DE 2020

Apensado: PL nº 3.938/2020

Altera a Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, que estabelece a obrigatoriedade do cadastramento dos doadores de sangue bem como a realização de exames laboratoriais no sangue coletado, para possibilitar a testagem para coleta de informações epidemiológicas durante a vigência de epidemias ou pandemias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º:

“Art. 3º

§1º

§2º O Ministério da Saúde poderá determinar a inclusão de testes laboratoriais adicionais para coleta de informações epidemiológicas durante a vigência de epidemias ou pandemias”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora

2024-11810

